Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1901/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10580/2016
PROTOCOLO	**:** 1700941
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
CONCEDENTE	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CONVENENTE	**:** SINDICATO RURAL DE MARACAJU
VALOR	**:** R$ 105.766,88
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio quando os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, de acordo com as determinações legais, porém intempestiva, sendo cabível recomendação ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo que nos próximos convênios celebrados exija o cumprimento das cláusulas estabelecidas, especialmente em relação ao prazo para a prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n. 21/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e o Sindicato Rural de Maracaju, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos convênios que venham a ser celebrados, exija dos convenentes o cumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Convênio, especialmente em relação ao prazo para a prestação de contas, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 21/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e o Sindicato Rural de Maracaju. O referido convênio tem como objeto o repasse de recursos financeiros ao sindicato para realização da 47ª Exposição Agropecuária de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 19641/2016 (peça n. 9, fls. 96-100), pela regularidade da prestação de contas do convênio. A 1ª ICE apontou ainda que a prestação de contas do convenente ao órgão concedente foi intempestiva (peça n. 9, fl. 97).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 5485/2017 (peça n. 10, fl. 101), no qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, por entender que houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Observo ainda que o beneficiário do convênio realizou a prestação de contas fora do prazo estipulado no Termo de Convênio, o que enseja uma recomendação ao gestor para que evite esta ocorrência nos próximos convênios celebrados.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 21/2015, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e o Sindi-

cato Rural de Maracaju, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos convênios que venham a ser celebrados, exija dos convenentes o cumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Convênio, especialmente em relação ao prazo para a prestação de contas, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio n. 21/2015, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC APC/DSSM